

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Alessandra Rapacci M. Prado; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-584-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Em uma tarde ensolarada de inverno, na belíssima Salvador, tivemos a oportunidade de discutir textos de diferenciada qualidade no Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal". São quatro anos de atividades do grupo, abrangendo trabalhos heterogêneos, mas cujo traço distintivo é a seriedade em relação às premissas teóricas. A seguir, realizamos um breve apanhado dos escritos apresentados no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, no GT que coordenamos.

No texto "As organizações criminosas como organizações sociais específicas e a hipótese de pluralismo jurídico: um debate necessário", Cláudia Abagli Nogueira Serpa analisa a questão das organizações criminosas a partir de Goffman e Foucault. Discute o modo sobre como as hierarquizações moldam essas estruturas e atuam tanto dentro do sistema carcerário, como suas capilarizações extramuros.

A utilização do direito penal na tutela do meio ambiente é o tema do artigo de Gilson Soares Lemes Júnior e Ulisses Espartacus de Souza. Com foco na pena privativa de liberdade e sua (in)eficácia, são trazidos argumentos de tentativa de deslegitimação da lógica carcerocêntrica.

Raphael Douglas Vieira discute, em seu artigo, a clientela preferencial do sistema penal. Desde a perspectiva da criminalização primária, o autor demonstra como a seleção de bens jurídicos é importante reforço no sentido de criminalizar os de sempre.

A seguir, a Justiça Restaurativa no Judiciário é analisada por Magda Regina Casara. O trabalho analisa as práticas do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Eduardo Luz, em Florianópolis/SC. Após breve contextualização histórica, desenvolve o argumento do paradigma restaurativo enquanto importante ferramenta de transformação social.

A discussão dos efeitos do neoliberalismo em relação à insegurança difusa e ao expansionismo penal, é o objeto do texto de Ramon Andrade dos Santos e Gabriela Maia Rebouças. Discutem a hipótese de que o sistema penal cumpre bem o seu papel de manter os indesejados sob controle, demonstrando preocupação do futuro do humanismo e sua realização.

Em termos de política criminal, o direito penal do inimigo é uma das perspectivas que despontam neste sentido. Especialmente desde as chamadas *everyday theories* (teorias do senso comum). O corrupto enquanto inimigo é trabalhado, neste sentido, por Guilherme Mugno Brasil.

André Luis Pontarolli trabalha a complexa questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dentro de uma perspectiva político-criminal minimalista, o autor discute se há uma expansão desarrazoada do sistema penal ou se há a possibilidade de a pessoa jurídica lesionar o núcleo duro de bens jurídicos que tenham dignidade penal.

Desde uma ótica das relações entre economia e direito, Gabriel Zanatta Tochetto e Jordana Siteneski do Amaral, debatem os chamados *power crimes*. Desde uma análise criminológico-sistêmica, demonstram como há uma relação comunicacional entre essa forma de criminalidade e a ordem jurídica.

Mario Francisco Pereira Vargas de Souza realiza análise sobre os homicídios, no Estado do Rio Grande do Sul, entre Janeiro a Setembro de 2017, a partir de dados estatísticos oficiais. Demonstra como há relação entre a prevalência de crimes e sua ocorrência nas regiões metropolitanas. Municípios menores possuem algumas características semelhantes das regiões urbanas: regiões pobres, clientela habitual do sistema penal, desemprego, etc. A partir disso, indaga por qual motivo tais fatores impactam de forma tão mais determinante na capital.

Trabalhar a influência das diferentes regiões da cidade sobre o crime é a temática tratada no artigo de Thayara da Silva Castelo Branco e Cláudio Alberto Gabriel Guimarães. Desde a Escola sociológica de Chicago, são analisadas as possibilidades de utilização desse referencial para as políticas de segurança pública.

Por fim, Natália Lucero Frias Tavares e Antônio Eduardo Ramires Santoro, discutem a Transcendência da Pena em relação ao encarceramento de gestantes e mães com filhos em fase de aleitamento. Os efeitos da condenação, de acordo com os autores, colocam em risco os direitos fundamentais da criança, especialmente à vida e à saúde.

Temos uma rica seleção de textos que geraram instigantes debates. Esperamos que as ideias aqui trabalhadas também possam estimular nosso/a leitor/a a (re)pensar as suas bases teóricas.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM / UNICESUMAR

Profa. Dra. Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado – UFBA

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS E A HIPÓTESE DE PLURALISMO JURÍDICO: UM DEBATE NECESSÁRIO

## CRIMINAL ORGANIZATIONS AS SPECIFIC SOCIAL ORGANIZATIONS AND THE HYPOTHESIS OF LEGAL PLURALISM: A NECESSARY DISCUSSION

Cláudia Albagli Nogueira Serpa <sup>1</sup>

### Resumo

As organizações criminosas são uma realidade no sistema carcerário brasileiro e se expandem alcançando o espaço urbano e potencializando a “economia delinquente”. Além de criar regras para seu funcionamento, determinam a lógica do social sob sua confluência, substituindo funções estatais de representação de autoridade. O presente trabalho procura discutir o funcionamento e inserção das organizações criminosas como organização social específica e as respectivas implicações. Também é debatido dentro da temática do pluralismo jurídico, pensando o conceito de norma de conduta e a sua fundamentação não só na imperatividade, mas também na ideia de correção e de instrumento de realização democrática.

**Palavras-chave:** Organizações criminosas, Gangues prisionais, Pluralismo jurídico

### Abstract/Resumen/Résumé

Criminal organizations are reality in the Brazilian prison system and expand to urban space and empower the "delinquent economy." In addition to creating rules for functioning, they determine the logic of the social under its confluence, replacing state functions of representation of authority. The present work discuss the functioning and insertion of criminal organizations as a specific social organization and its implications. It is also debated within the theme of legal pluralism, thinking of the concept of a norm of conduct and its rationale not only in imperative but also in the idea of correction and instrument of democratic realization.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal organizations, Prison gangs, Legal pluralism

---

<sup>1</sup> Doutra em direito, cientista social, professora da UFBA e da Faculdade Baiana de Direito.

## **Introdução**

As organizações criminosas presentes no sistema carcerário brasileiro são uma realidade desde os anos 80 e em crescente expressão, representando na atualidade a principal ameaça à preservação da ordem dentro e fora das prisões. Estas, além de criar regras para o seu funcionamento, passam a determinar a lógica do social sob sua confluência, muitas vezes substituindo as funções estatais de representação de autoridade.

O presente trabalho não discute a existência das organizações criminosas, ao contrário, toma isso como pressuposto, procurando compreender possíveis razões para o seu surgimento, bem como se é possível sustentar o seu funcionamento e a sua inserção como organização social específica e, ainda, as possíveis implicações dessa lógica criminosa para o contexto social.

O debate passa pela temática do denominado pluralismo jurídico, que sustenta a possibilidade dos regramentos sociais não serem apenas elaborados pelo Estado, mas a sua existência também difusamente produzida na sociedade, nas suas mais diferentes manifestações. No trabalho ora proposto, admite-se a possibilidade de discutir as organizações criminosas dentro da temática do pluralismo, até mesmo como forma de questionar essa possibilidade como factível. Também será explorado a relação entre as organizações criminosas e o espaço prisional, na percepção de que há uma relação necessária. Dessa maneira, as organizações criminosas não são organizações aleatórias, mas resultado de um ambiente específico, com relações e lógicas determinantes para a sua existência.

### **As gangues prisionais<sup>1</sup> e sua origem no sistema carcerário**

Como dito na parte introdutória deste texto, não se pretende aprofundar nas razões do surgimento das gangues prisionais, mas identificar o sistema carcerário como uma

---

<sup>1</sup> O uso dos termos “organizações criminosas” e “gangues prisionais”, que reiteradamente aparecem no texto, embora estejam relacionadas na literatura, assumem conotações distintas na prática. A expressão “gangues prisionais” vem da literatura internacional (*prison gangs*) e serve para identificar os grupos organizados nos espaços carcerários. Dessas derivam as “organizações criminosas”, que não restringem seu campo de atuação ao sistema carcerário, mas alcança também a urbe, ganhando graus de complexidade distintos, como será tratado ao longo do texto.

dessas raízes, na percepção de que seus mecanismos de funcionamento foram historicamente catalisadores do processo de estruturação de uma sistemática organizada entre a massa carcerária.

Toma-se como pressuposto que, ainda que existam outros motivos para o surgimento das gangues prisionais, o sistema carcerário e o seu modo de funcionamento foram determinantes para que na atualidade existam organizações criminosas tão potencializadas e com espaços privilegiados de desenvolvimento das suas atividades ilícitas.

Erving Goffman, ao tratar das prisões na categoria de instituição total, ressalta que a lógica delas é distinta porque concentra todas as atividades do indivíduo num só local. As barreiras que tradicionalmente separam a moradia, o trabalho e o lazer, inexistem. O indivíduo está submetido a uma mesma autoridade (oficialmente as autoridades administrativas do presídio), realizando suas atividades diárias com um mesmo grupo, todos tratados de uma mesma maneira, com horários e regras rigorosos e previamente estabelecidos, tendentes a atender a um objetivo (GOFFMAN, 1998, p.18).

Assim, a lógica imposta nos espaços prisionais é sem dúvida fator a ser considerado para a compreensão do surgimento das gangues prisionais. O indivíduo é retirado por completo da sistemática regular da sociedade, onde a diversidade de tarefas proporciona uma rotina dinâmica, com deslocamentos e convivência com diferentes indivíduos, para uma rotina mecanicista, sob forte regramento e com relações prioritariamente verticalizadas.

Tal é a relevância desse modo organizacional para a existência das gangues prisionais e delas derivando as organizações criminosas, que o fenômeno é identificado mesmo em sistemas carcerários de países considerados desenvolvidos, a exemplo dos EUA, onde embora não se possa falar em níveis significativos de violência entre os internos, a lógica da instituição total é a mesma, reforçando a hipótese de uma relação para o surgimento das gangues prisionais.

Voltando a nossa realidade, um segundo fator a ser indicado como determinante para o surgimento e desenvolvimento das organizações criminosas, são os altos níveis de

violência existentes no sistema carcerário brasileiro. Em mais de um estudo sobre o tema encontramos registro de que estas organizações têm uma de suas gêneses nos altos índices de violência nas prisões e, de uma certa forma, de uma demanda de pacificação por este grupo (LOURENÇO; DE ALMEIDA, 2013. DIAS, 2013. LESSING, 2008).

Assim, é constatado que o fato de esse ambiente prisional proporcionar uma convivência forçada e dentro da lógica já mencionada, somado a um certo desgoverno do estado enquanto autoridade máxima nesses locais, produziu uma rotina com altos níveis de disputas e práticas violentas que não eram/são queridas nem mesmo pelos próprios internos<sup>2</sup>.

Com isso, forma-se um terreno propício ao surgimento das gangues prisionais que se constituem a partir da lógica prisional e em um exercício de liderança interna com o propósito de pacificar relações. Em sua origem, pois, as gangues prisionais não se estabelecem como organização criminosa para além do espaço da instituição total. Surge aí e como modo de organizar e pacificar as relações do sistema prisional.

Por decorrência lógica, os desdobramentos proporcionados pelo surgimento dessas gangues prisionais, como sua atuação fora do espaço prisional ou o surgimento de uma economia delinvente, estão sempre atrelados ao funcionamento do sistema prisional como local privilegiado de referência e suporte.

Assim, não obstante ainda caiba uma conclusão mais delongada, fica fixado que o surgimento das gangues prisionais está imbricado à existência do sistema prisional, sua lógica de funcionamento e as relações violentas que impulsionaram a formação de hierarquias e autoridades entre os internos do sistema.

### **As organizações criminosas como organizações sociais específicas**

Uma vez pontuada a efetiva existência das gangues prisionais e de como estas decorrem do sistema carcerário enquanto instituição total, cabe compreender um pouco do que são

---

<sup>2</sup> Em trecho de depoimento de interno do sistema carcerário baiano, fica evidente esse anseio pela pacificação: “Porque na época que eu tirei a cadeia, 93, 94, o sistema carcerário não era como hoje...O sistema era desgovernado; não existia ‘patrão’ como tem hoje, que comandasse a massa carcerária. Hoje tem como o cara se reabilitar e ele tirar a cadeia pra ir embora” (LOURENÇO; ALMEIDA, 2010, p.65).

as organizações criminosas e como podem se configurar enquanto organização social específica. Para isso propõe-se a análise em três perspectivas: funcionamento das organizações criminosas, atuação e decorrências lógicas.

Antes, porém, de adentrar nas linhas propostas, cabe esclarecer que a análise resulta de estudos empíricos apresentados em textos que utilizaremos como referência, não tendo havido a oportunidade de pessoalmente constatar os dados relatados.

No que se refere ao funcionamento, o que a literatura revela é que as organizações criminosas recebem essa denominação exatamente porque desenvolveram ao longo do tempo toda uma sistemática nas suas atividades, que faz com que possamos falar em compartilhamento de tarefas, definição de especialidades e, principalmente, uma pujante economia<sup>3</sup>. Estudo sobre rebeliões prisionais que observou o ocorrido nas décadas de 80 e 90 revela como há uma paulatina mudança nas causas geradoras desses eventos, passando do protesto contra a precariedade das condições da prisão, para a ausência de controle do estado sobre a massa carcerária, sendo este um catalisador da estruturação das organizações criminosas (SALLA, 2006).

O surgimento das organizações como decorrência das disputas e violência no espaço prisional, tiveram, na sua origem, o objetivo de pacificar os espaços de confinamento, pouco a pouco definindo tarefas a serem cumpridas por aqueles que passam a aderir a organização ou que estejam sujeitos à autoridade das lideranças nas prisões. Em estudo sobre o PCC é relatada a existência de sujeitos responsáveis pelo registro de membros da organização, pela cobrança de mensalidades para participação e proteção da organização criminosa, pela promoção de festas e torneios nos presídios, havendo uma cuidadosa divisão de tarefas e responsabilidades, bem como a tentativa de propiciar aos confinados lazer e assistência. (DIAS, 2013, p.87).

Ainda em relação ao funcionamento, as organizações criminosas revelam uma estrutura hierarquizada com comando exercido por uma liderança ou por um grupo de líderes, o que variará de acordo com a complexidade e extensão da organização criminosa.

---

<sup>3</sup> A literatura do tema costuma valer-se da expressão “economia delinquente” para referir-se às atividades comerciais e financeiras das organizações criminosas.

Na Bahia, o Comando da Paz, uma das organizações criminosas identificadas no Estado, caracteriza-se por lideranças únicas, revelando que a transferência dessa liderança ou a sua morte, provocam uma disputa por sucessão e geram, de certa forma, uma margem mais evidente de instabilidade à organização (LOURENÇO; DE ALMEIDA, 2013, p.50).

Já o Primeiro Comando da Capital – PCC, organização muito maior e, por decorrência, muito mais complexa, não possui uma liderança, mas um grupo de líderes de aproximadamente quinze membros, o que significa uma possibilidade muito menor de substituições e a menor centralização das decisões estratégicas da organização. Camila Nunes Dias relata que essa hierarquia não é meramente estamental, mas com maior complexidade e subdivisões, de modo a atender à diversidade de tarefas da organização (DIAS, 2013, p.82).

Quanto à atuação, as organizações criminosas, embora surgidas no âmbito dos presídios, se estendem para além do confinamento, tendo braços fundamentais na rua, com o domínio do tráfico e do crime em geral. Na atualidade, embora as organizações tenham nos presídios espaço privilegiado para desenvolvimento e estruturação das suas relações, têm na rua dos grandes centros urbanos e mesmo nas cidades menores, fluxo permanente de negócios ilícitos que lhes dão status de organização e geram dividendos que potencializam a sua capacidade de atuação.

Aliás essa tem sido um dos principais desafios para a segurança pública, uma vez que a capilarização das organizações criminosas tem estabelecido fluxos da economia delinquente onde não há aparato policial e, portanto, onde há pouco ou nenhum combate ao crime organizado. Daí o crescimento da violência e do consumo de drogas em cidades do interior do país.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) atualmente a maior e mais poderosa organização criminosa do país, surge de dentro da estrutura carcerária paulista<sup>4</sup> e se

---

<sup>4</sup> Em texto de Alvarez, Salla e Dias, eles explicam que : “No ano seguinte ao massacre [Carandiru], surgiu o grupo de presos autodenominado Primeiro Comando da Capital (pcc), considerado um dos principais desafios para a segurança pública de São Paulo. Criado no interior do Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, presídio que representava o que de mais arbitrário havia no sistema carcerário paulista, o pcc

espalha por todo o país. No ano passado ocorreram mais de um episódio de rebelião e morte em presídios da região Norte e Nordeste onde, comprovadamente, o conflito deriva da tentativa de tomada de domínio do PCC<sup>5</sup>.

Entra aqui outro debate que igualmente não cabe aprofundar neste trabalho, mas que é determinante para a percepção mais completa das organizações criminosas, que é a sua potência de influência na seara política, tamanha vem se configurando a sua organização, complexidade e força econômica. Portanto, é possível afirmar-se que além da atuação no sistema carcerário, nos espaços urbanos, também na esfera política pode se falar em alcance das organizações criminosas, o que, em termos práticos, só faz aumentar a zona de influência e a possibilidade de desenvolvimento dos negócios ilícitos.

Em relação às decorrências lógicas, muitas análises seriam possíveis, mas faz-se aqui a opção pela questão das organizações criminosas como organizações com traços particulares, ou como organizações sociais específicas, o que, por último, atende ao propósito de discutir a hipótese do pluralismo jurídico.

Assim, é tomado como uma das principais consequências o fato do modo como as organizações criminosas estão estruturadas permitir afirmar um modo social específico de organização. A complexidade dessas organizações ao longo do tempo, fez com que para além do exercício de atividades ilícitas haja por trás dessa expressão socialmente conhecida, toda uma estrutura organizacional que permite regularidade de funcionamento e coesão dos membros em torno do propósito das organizações criminosas.

São elementos vários que permitem essa afirmação. Um desses elementos e talvez dos mais importantes, é a presença de regras bem definidas para o desenvolvimento da atividade ilícita e para o pertencimento e permanência na organização. Os membros são introduzidos a um regramento de conduta e exercício das atividades que serve para que

---

surge ancorado no discurso da união entre os presos como forma de luta contra a opressão perpetrada pelo Estado” (p. 73, 2013).

<sup>5</sup> Em 1 de janeiro de 2017 uma rebelião em presídio de Manaus (Complexo Penitenciário Anpísio Jobim) deixou 56 mortos. Neste mesmo mês uma outra rebelião em Natal (Penitenciária Estadual de Alcaçuz) deixou outros 26 mortos. Em ambos os casos os conflitos derivaram da disputa travada pelo PCC para comandar as penitenciárias, rivalizando organizações locais.

sejam aceitos e colaborem com o desenvolvimento das atividades. As lideranças encontram legitimidade para as suas ações e comando perante os encarcerados e os membros externos (ALVAREZ; SALLA; DIAS, 2013).

A existência e clarividência das regras variarão de acordo com a complexidade da organização criminosa. Ou seja, as organizações criminosas mais estruturadas, com diferentes níveis hierárquicos, como o PCC por exemplo, elaboram conjunto de regras bem definidas que asseguram uma rotina às atividades ilícitas e o conhecimento por seus membros, com a previsão, inclusive, de punições e de gradações para essas punições.

Essa realidade é relatada por Camila Nunes Dias, quando esclarece do regramento em relação à dívida de droga entre membros do PCC (DIAS, 2013, p.95)<sup>6</sup>, demonstrando que não só há regra estabelecendo condutas específicas, como também a previsão de consequências ao devedor pela quebra da regra de conduta. São circunstâncias que sugerem uma sofisticação no modo de ordenar a atividade ilícita, pensando sempre na preservação das estruturas hierárquicas e na garantia do funcionamento perene da compra e venda de drogas.

Já Gabriel Feltran, também em análise do PCC e do seu sistema punitivo, transcreve diálogos em que os membros da organização dão a entender a existência de um código de conduta, com menção a artigos e penalidades específicas (FELTRAN, 2010, p.67). Esta realidade foi revelada já no ano de 2006 quando, após os ataques do PCC na cidade de SP, tornou-se de conhecimento do público o nível de aparelhamento daquela organização criminosa.

Outro fator que permite sustentar a ideia das organizações criminosas como organizações sociais específicas, é o sentimento de paridade existente entre os seus

---

<sup>6</sup> No texto Camila Nunes Dias explica que no ambiente dos presídios a dívida de droga entre membros da organização faz com que o devedor se torne “laranja” do seu credor. Assim, o devedor passa a conviver na mesma cela do seu credor e, em qualquer infração que este for pego, tem o devedor a obrigação de assumir a responsabilidade. Com isso, o credor fica sempre com sua ficha limpa junto à administração do presídio, com maior possibilidade de acesso a benefícios penais. Enquanto o devedor, usuário de droga e muito provavelmente delinquente de menor periculosidade, torna-se refém da organização e deixa de ter acesso a uma possível progressão de regime.

membros. Seja pela existência de um ritual mínimo de ingresso<sup>7</sup>, ou pela submissão a regras particulares. Há relatos de que os membros sentem-se como iguais, vendo os não pertencentes como diferentes (DIAS, 2013, p.80).

A territorialização das organizações criminosas, ou seja, a demarcação de espaços, dá essa percepção de que aqueles que nela estão ou escolhem estar pertencem àquela organização e submetem-se à lógica do crime. É assim que comumente acontece nos pavilhões do sistema penitenciário onde a triagem de presos considera o pertencimento à organização como critério para a distribuição no sistema.

Outro fator a produzir o sentimento de paridade é o fato das regras serem aplicadas indistintamente aos diversos membros, concretizando o ideal de igualdade. Dessa maneira, naquele contexto a regra é uma só, válida para todos, sendo todos pertencentes a uma mesma rede de sociabilidade voltada à geração de negócio ilícito. Dessa mobilidade conjunta em torno propósito ilícito surge um dos aspectos fundamentais para a organização criminosa que é “economia delinquente”<sup>8</sup> (COELHO, 2005.), igualmente a compor a especificidade dessas organizações.

Recebe essa denominação os dividendos originados da movimentação comercial das organizações criminosas. Esse comércio é identificado não só com os produtos comercializados pela organização criminosa (drogas principalmente), mas também pelo comércio interno, especialmente no sistema carcerário, onde o não acesso livre a determinados produtos faz com que sejam eles repassados em troca de dinheiro ou de favores aos vendedores.

A possibilidade de vender produtos como alimentos, utensílios pessoais ou cigarros, pode proporcionar ao detentor uma margem de poder e ascensão frente aos demais membros, seja pelos valores recebidos ou pela capacidade de negociar troca de favores. Por isso a economia delinquente é também forma de poder.

---

<sup>7</sup> Os novos membros são pesquisados e cadastrados pela organização e passam por período de observação até que sejam aceitos na organização.

<sup>8</sup> Edmundo Campos Coelho trata da economia delinquente a partir da existência habitual de rituais de compra e venda dos mais diversos objetos no ambiente carcerário. A mesma expressão, contudo, pode ser utilizada para referir-se a expansão dessa cadeia econômica para fora dos muros do sistema carcerário e abrangendo o negócios que geram o maior montante de lucro que são as drogas ilícitas.

Ademais, as organizações criminosas só se tornaram o que são hoje pela sua capacidade financeira, que permite manter a estrutura organizacional e até mesmo ampliar suas fronteiras sem desequilibrar todo o complexo hierárquico que vai se formando. Por isso, o fator econômico, juntamente com o político, são identificados como pilares para a preservação da organização criminosa.

Todo esse conjunto de elementos (regras, rede de sociabilidade, capacidade econômica) permite a compreensão das organizações criminosas como lógica social particular, com diferentes graus de coesão, mas com relações permanentes entre seus membros, gerando uma interdependência que permite que essas estruturas tenham vida permanente.

Toda a conjuntura discutida produz em última instância um arcabouço valorativo a parte. Uma espécie de cultura do crime, em que a adesão à organização criminosa faz com que o sujeito vá incorporando um modo particular de agir e pensar as relações humanas, especialmente pela obrigatoriedade das regras de conduta e a certeza das consequências para o seu descumprimento. O ingresso na organização criminosa é também a aceitação de um modo de agir e a assimilação de uma forma de enxergar as relações com seus pares e com o restante da sociedade, nesse momento externa a essa lógica.

É fundamental termos em conta que essa particularização das relações no mundo do crime, a sujeição de tudo isso a uma estrutura de poder, é que impulsiona o questionamento do debate do pluralismo jurídico. Ou seja, de refletir se a forma do desdobramento das relações no mundo do crime através das organizações criminosas é ordenadora de conduta coexistente ou concorrente com o Estado.

### **As organizações criminosas e a hipótese do pluralismo jurídico**

O pluralismo jurídico, tema da sociologia do direito, não encontra unanimidade nem mesmo na literatura especializada do tema, sendo a principal divergência em torno da extensão conceitual. Assim, não obstante todos compreendam por pluralismo jurídico o reconhecimento da existência de ordenamentos difusamente produzidos pela sociedade e não só aquele do Estado, existem teóricos que restringem a ideia do pluralismo apenas às hipóteses de coexistência pacífica, negando a condição de pluralismo jurídico a

sistemas ordenadores de condutas que antagonizam o sistema estatal, ou que não tem como premissa a satisfação de necessidades essenciais (WOLKMER, 2001). E outros autores, que têm uma visão denominada purista do tema, estendendo o conceito de pluralismo para toda e qualquer forma de produção normativa à margem do Estado, mesmo que essa hipótese derive do exercício de atividades ilícitas (SANTI ROMANO apud SOUSA SANTOS, 1988, p.69).

O questionamento que se propõe nesta altura do trabalho é exatamente debater se é viável admitir as organizações criminosas como situação de pluralismo jurídico, já que se estabeleceu a definição delas como organização social específica. O problema não está em somente sustentar ou não este ponto de vista, mas sopesar as consequências lógicas de admitir-se que organizações ilícitas se constituem em formas de ordem normativo à margem do Estado.

O que ficou claro até o momento é que o grau de sofisticação das organizações criminosas permite afirmar a realidade das suas relações como mundo à parte, que, como exposto no item anterior, ganha autonomia sociológica definindo regramentos de conduta específicos. Associado a isso, está toda estrutura de poder necessária para o funcionamento desta realidade que faz com que haja autoridade reconhecida e respeitada pelos indivíduos que direta ou indiretamente estão envolvidos por essas organizações criminosas.

Direta ou indiretamente já que não só os membros da organização criminosa são alcançados por ela, mas também as comunidades onde estas atuam e onde os sujeitos sociais veem-se submetidos à autoridade dos “chefes” dessas organizações. Por vezes, aliás, a estrutura de autoridade das organizações criminosas é mais manifesta e mais eficiente do que o poder estatal<sup>9</sup>.

Portanto, há uma evidência de que a ausência do Estado, a sua ineficiência ou estrutura seletiva, é um facilitador para que as organizações criminosas se estabeleçam e alcancem representatividade entre camadas específicas dos grandes centros urbanos.

---

<sup>9</sup> Gabriel Feltran traz relato de uma moradora da periferia de São Paulo que, diante de problema de violência com seus filhos, somente encontrou solução após diálogo com o tráfico local, já que em tentativa de solução com a polícia não obteve êxito. (2010, p. 62/63)

Levantando a questão de admitir-se, por essa razão, o pluralismo jurídico como uma hipótese a ser ao menos aventada.

Por outro lado, caminhar para afirmação do pluralismo jurídico a partir da ótica das organizações criminosas, significa legitimar estas estruturas de poder e passar a tratá-las como parte da realidade normativa, quando pensada no seu sentido amplo. Ou seja, significa dizer que temos e reconhecemos na sociedade outros modelos de regramento de conduta que coexistem com o Estado e que se nutrem do exercício de atividades ilícitas. É deixar de tratar essa realidade como algo a ser banido e passar a categorizar como realidade e conceito sócio-jurídico.

Nesse ponto está o limite da questão, porque de um lado temos a admissão desta realidade e o seu tratamento como categoria jurídico-sociológico, de outro a sua negatória e a colocação como apenas atividade ilícita a ser combatida e eliminada.

A sociologia jurídica vem mantendo uma posição restritiva, negando a hipótese de admissão desta situação, especialmente porque isso proporcionaria um desgaste ainda mais evidente ao poder estatal, já combatido por não conseguir evitar que as organizações criminosas existam e funcionem de modo tão pujante.

Acrescente-se que passar a tratar as organizações criminosas como pluralismo jurídico, seria reconfigurar todo um conceito de norma de conduta que se fundamenta não só na imperatividade, mas também na ideia de correção e de instrumento de realização democrática, mesmo que no pluralismo pensemos isto de maneira paraestatal. Ou seja, o que sustenta a ideia de norma não é só ser esta funcionar como regramento de conduta, com previsão de sanções para o seu não cumprimento, mas também pressupostos valorativos que justificam a sua existência e que se coadunam com as necessidades essenciais da sociedade para a qual são aplicadas.

A norma, enquanto regramento de conduta, traz em si uma pretensão de correção, o que não significa que esta se concretize. Não há, pois, uma relação necessária entre o ideal e o real (SERPA, 2015, p.84). Contudo é suficiente para obstaculizar o debate quanto a possibilidade de englobar como pluralismo jurídico a hipótese das organizações criminosas. Estas esvaziam qualquer possibilidade de uma normativa trazer em si a

pretensão de correção, o que significa, igualmente, a possibilidade de tratar a sua regra como espécie de norma de conduta, com condições de ordenação social.

Por último, cabe destacar que as organizações criminosas não são realidades sociais que coexistem pacificamente com o Estado, ou que têm a sua existência justificada no reconhecimento de direitos não alcançados pelo arcabouço jurídico estatal. As organizações criminosas nutrem-se do antagonismo ao Estado, do desafio às estruturas de ordem social, do exercício de atividades ilegais e perturbadoras da paz da sociedade.

Mesmo naqueles espaços da cidade onde aparentemente a organização criminosa recompõe a ordem social, a sua sobrevivência depende do recrutamento de sujeitos para a atividade criminosa e do uso da violência. O que, em curto prazo, já nos revela um preço caro para os indivíduos, especialmente os mais jovens.

Desse modo, não se vê como nula a necessidade de debater o tema das organizações criminosas no nível da questão do pluralismo jurídico, mas ainda se coloca como realidade não alcançada pelo conceito, especialmente pelas implicações concretas que postura diferente produziria à realidade social e à consolidação das instituições democráticas.

### **Considerações Finais**

Não se trata de situação de apresentar aqui conclusões, mas algumas considerações que a análise do tema impôs. Isto porque, a questão das organizações criminosas, a sua extensão e os efeitos produzidos são recentes e de uma dinamicidade que não admite conclusões definitivas.

De momentâneo fica, por todo o contexto já estudado, a evidência de que o modo como vêm funcionando as organizações criminosas faz com que estas tenham no sistema carcerário importante espaço para desenvolvimento das suas atividades e apoio para recrutamento de membros e arrecadação de valores.

Também o fato de que as organizações têm braços importantes fora dos presídios, nas atividades criminosas de rua, especialmente nos grandes centros urbanos e, nestes, nos

bairros de periferia, onde a ausência dos poderes estatais catalisa o processo de estabelecimento e dominação.

A presença de regras próprias, de princípios valorativos, rotinas, economia e uma rede de sociabilidade, permitem ainda a definição das organizações criminosas como organizações sociais específicas, que promovem nos seus membros o sentimento de pertencimento. O mundo externo ao mundo do crime é realidade diversa e não revela aos sujeitos pertencentes às organizações criminosas sentido de paridade.

Por fim, o debate sobre as organizações criminosas não fica alheio à questão do pluralismo jurídico, já que conceitualmente existe a possibilidade de alcançar as organizações criminosas. Contudo, pontuou-se que as consequências dessa admissibilidade vão para além do conceito e alcançam a legitimação dessas organizações, a consolidação do estado democrático de direito e o próprio conceito de norma, que não se esgota na noção de regra de conduta imperativa.

Dessa maneira, faz-se a opção por continuar a tratar das organizações criminosas como forma de antagonismo ao Estado, não só estado representante político, mas no seu sentido amplo da própria sociedade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo. In: *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 25, n.1, p. 61-82, 2013.

BATISTA, Vera Malagutti (org.). *A violência na berlinda*. Rio de Janeiro: Contracapa/Faperj, 2014.

COELHO, Edmundo Campos. *A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

DIAS, Camila Nunes. A regulação dos conflitos pelo PCC no interior das prisões paulistas: redução da violência física, interdependência e controle social. IN: Prisões e Punição no Brasil Contemporâneo. Salvador: Edufba, 2013, p. 79-97.

FELTRAN, Gabriel de Santis. Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio na periferias de São Paulo. In: Caderno CRH, Salvador, v.23, n.58, p. 59-73, jan/abr 2010.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. História da Violência nas prisões. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2005.

GOÉS, Eda Maria. A recusa das grades. Rebelião nos presídios paulistas: 1982-1986. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo, Perspectiva, 1998, 312p.. Coleção Debates

LESSING, Benjamin. As facções cariocas em perspectiva comparativa. Trad. Hélio de Mello Filho. Novos Estudos, CEBRAP, São Paulo, p. 43-62, março de 2008.

LOURENÇO, Luiz Cláudio; DE ALMEIDA, Odilza Lines. Cultura do descontrole: notas sobre a dinâmica e estrutura das gangues prisionais no Estado da Bahia. IN: Prisões e Punição no Brasil Contemporâneo. Salvador: Edufba, 2013, p.47-76.

SALLA, Fernando. “As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira”. Sociologias, 2006, 16: 274-307.

SANTI ROMANO, L'ordinamento giuridico apud SOUSA SANTOS, Boaventura. O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p.69.

SERPA, Cláudia Albagli Nogueira. A institucionalização da ética no espaço procedimental-discursivo: um estudo das audiências públicas no STF. Tese. (Doutorado em direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de um nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001, 403p.